

TC 019.819/2014-5

Natureza: Representação com pedido de cautelar.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Interessado: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal – Abav-DF.

DESPACHO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF), versando sobre supostas irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento (edital e anexos à peça 2, p. 124-166), com pedido de suspensão cautelar do certame, *inaudita altera pars*.

2. O edital em questão visa ao credenciamento, pelo prazo de 60 meses, das empresas de transporte aéreo, para fornecimento de passagens em linhas regulares domésticas, sem o intermédio de agência de viagens e turismo. Segundo nota publicada no **site** do Ministério do Planejamento do dia 12/8/2014, o projeto-piloto de venda de passagens iniciar-se-ia no mês de agosto de 2014.

3. Por meio da Decisão à peça 23, de 1/9/2014, decidi, *nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, proceder à oitiva da Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta Representação;*

4. Procedidas as oitivas e as respectivas análises das repostas, a Selog propôs, em pareceres uniformes (peças 41 a 43), indeferir o pedido de medida cautelar e, no mérito, considerar a presente Representação improcedente. Não obstante, tendo em vista a relevância, a complexidade, a abrangência do assunto e, sobretudo, a materialidade envolvida, proféri Decisão concedendo medida cautelar destinada à imediata suspensão dos procedimentos referentes ao Credenciamento 1/2014.

5. Entretanto, durante a Sessão Plenária de 19/11/2014, tendo em vista ponderações feitas por meus Pares, **DECIDI** converter a suspensão cautelar em determinação, **APROVADA PELO PLENÁRIO POR UNANIMIDADE**, para que o a Central de Compras encaminhe ao Tribunal, no **prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias**, o resultado dos estudos determinados àquela unidade pelo TCU por intermédio do item 9.6 do Acórdão nº 1.973/2013 – Plenário, detalhando os resultados já alcançados até o momento e, especialmente, como se dará a fiscalização e o controle dos gastos realizados no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de passagens aéreas diretamente das empresas aéreas, por meio de cartões corporativos, bem como outras informações que julgar pertinentes ao deslinde da questão.

6. O Ministério foi notificado sobre a determinação do Plenário em 26/11/2014 (peça 71).

7. Em 26/12/2014, a Coordenadora-Geral de Licitação da Central de Compra do MPOG (em substituição) requereu, via mensagem de correio eletrônico endereçada ao titular da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, a prorrogação de prazo para a apresentação das informações descritas no item 6 retro. O MPOG alega que em razão de princípio de incêndio no prédio do Ministério, ocorrido em 23/12/2014, o qual atingiu equipamento de “**no break**”, os

servidores/computadores daquele órgão foram desligados, e que as medidas para o religamento ainda não haviam sido concluídas, impossibilitando o acesso aos documentos que seriam encaminhados em anexo ao ofício de resposta.

9. As alegações vieram desacompanhadas de qualquer documento que possa comprovar os fatos mencionados, como por exemplo, um laudo do Corpo de Bombeiros, onde conste que o equipamento “no break” não pode ser substituído.

10. Embora o MPOG demonstre estar dando encaminhamento à determinação do Tribunal e, em que pese a ocorrência de fato alheio à vontade dos gestores, tendo em vista todo o contexto de urgência e as circunstâncias materiais que envolvem o presente processo, e, ainda, considerando que o prazo improrrogável, foi determinado por unanimidade pelo Pleno do TCU, **indefiro, preliminarmente, o pedido de prorrogação ora solicitado.**

11. Vislumbra-se, ademais, o caráter meramente protelatório do presente requerimento, uma vez que no pedido formulado, além de ter sido feito apenas por meio eletrônico, não faz menção ao prazo de prorrogação desejado, ou seja, deixa o prazo em aberto, como também não houve envio de qualquer comunicação/requerimento formal a este Relator para que se pudesse agir, de forma mais tempestiva, acerca deste pleito.

12. Vale destacar, ainda, que tendo havido mudança de Decisão Cautelar para Determinação, como mencionado, pelo Plenário da Corte, e uma vez que trinta dias é prazo mais que suficiente para a apresentação das informações solicitadas naquela oportunidade, corroborado pelo fato de ter sido enviada minuta anexada ao **email** de pedido de prorrogação de prazo, com parte da resposta ao que fora requerido. Assim, denego o pleito em análise.

13. Por fim, informo que estes fatos serão comunicados ao Plenário da Corte na primeira Sessão do ano de 2015.

À Selog para as comunicações pertinentes, inclusive ao Sr. Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, bem assim ao Sr. Secretário-Executivo daquela Pasta.

Brasília, 30 de dezembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator